

Estupro: pena de vida

Margareth Zanardini

Resultado de pesquisa feita pela Data Folha na Casa de Detenção de São Paulo dá um percentual de 87% de internos favoráveis à pena de morte em casos de estupro. (Folha, 11/07, 4-3)

A polêmica sobre a pena de morte tornou-se parte do cotidiano da imprensa, dos diálogos de juristas, da sociedade. Atemo-nos aqui à hipótese do estupro.

Pela percentagem da pesquisa acima observa-se que até entre os criminosos este ato é tido como conduta inaceitável. Todos sabemos que existem represálias aos estupradores efetivadas pelos próprios companheiros de cela.

Há alguns meses um repórter policial nos perguntava: "Dra, a senhora, como mulher, não se sente constrangida em vir a uma Delegacia defender um estuprador?" "A sra crê na inocência de seu cliente?"

Nossa resposta foi a de que é um direito constitucional de todo cidadão a defesa e que ao advogado cabe defender o cliente na esfera criminal mesmo quando tal pareça imoral ou ilícito (art 87, XII Estatuto OAB)

É conciliável nossa opinião (minoritária, enquanto jurista) de aceitação à pena de morte em casos de estupro com a resposta aparentemente contraditória que demos à imprensa?

Não. Porque o processo penal brasileiro, em casos de estupro, diferentemente dos Estados Unidos, onde se dá importância sólida à palavra da vítima, só admite uma condenação quando inexistente qualquer dúvida, pelo tão conhecido adágio "in dubio pro reu".

Além disso são muitos os juristas que ainda questionam a possibilidade de uma mulher ser obrigada a relações sexuais, caso não queira! Outros exigem que a vítima prove de maneira incontestável e até heróica que efetivamente resistiu.

Este crime erradamente tipificado como conduta contra "os costumes" pois melhor estaria se elencado entre os contra "a pessoa" (movimento neste sentido já existe liderado pela promotora paulista Luiza Nagib Eluf

da Cidadania da Secretaria de Justiça de São Paulo), traz também interessante discussão sobre a hipótese de poder ser realizado pelo marido. A maioria dos penalistas ainda consideram que o chamado "débito conjugal" impossibilita a tipificação da conduta sexual violenta do homem contra a mulher, quando casados. Vale dizer: se estuprar uma prostituta é crime. Se for a própria esposa, não. (!)

Ora se há uma dificuldade tão grande em se condenar o estuprador, se a exigência de prova é absoluta, se até entre os sentenciados a quase totalidade é favorável à aplicação da pena capital, nos parece que os juristas que não a aceitam estão até descreditando as próprias instituições em que atuam.

A sentença condenatória do juiz singular acata recursos. Quando em grau de apelação Desembargadores revêm os autos e suas decisões ainda são passíveis de remédios jurídicos. A par disso, a finalidade do Ministério Público é promover Justiça (e não apenas acusar) podendo seus membros requerer absolvição. Conclui-se, assim, que condenação por estupro praticamente inadmitte erro judiciário.

Como advogada cabe-me defender tecnicamente e com isenção emocional, pessoas indiciadas por este crime utilizando-me de todos os recursos jurídicos. Esclareça-se que indiciamento não quer dizer (como pensa a maioria) culpabilidade, pois o inquérito policial é peça investigatória e a ação penal inicia apenas com a denúncia feita pelo Promotor. Até sentença irrecorrível o acusado tem a presunção de inocência.

Se não absolvido, contudo, a pena maior deveria ser imposta e só não é porque as filhas dos legisladores que romanticamente a impugnam não foram condenadas, elas sim, à pena de vida traumatizada consequente de um ato que, ao invés de manifestação de amor, foi instrumento de ódio e poder.

Margareth Zanardini, advogada, jornalista.